

**Projeto de Lei Nº /2017.  
(Do Sr. Deputado Vinícius Carvalho)**

Acrescenta parágrafos ao Art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para disciplinar o prazo e reexame necessário da prisão preventiva.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art 1º O artigo 311, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 311 .....

§ 1º. O prazo da prisão preventiva não poderá ultrapassar a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

§ 2º. Qualquer que seja o seu fundamento legal, a prisão preventiva que exceder a 60 (sessenta) dias será obrigatoriamente reexaminada pelo juiz ou tribunal competente, para avaliar se persistem, ou não, os motivos determinantes da sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar”. (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A tutela cautelar é tema sensível ao nosso sistema processual penal e o excesso de prazo em suas respectivas prisões e seu uso corriqueiro tem acabado por banalizar este instituto descaracterizando-o face à necessidade da ocorrência de uma justa persecução penal por parte do Estado.

O déficit do Sistema Prisional brasileiro tem como insumo um contingente de cerca de 250 (duzentos e cinquenta) mil encarcerados provisórios que representam cerca de 40% (quarenta por cento) da capacidade deste, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional. O déficit em comento elucida a importância e urgência de se racionalizar este tipo de prisão cautelar.

As hipóteses autorizadoras da prisão cautelar, concatenadas com seus pressupostos, descritas no Código de Processo Penal, são desprovidas de taxatividade conceitual o que acaba por delinear encarceramentos precoces e respectivas manutenções discricionárias por parte da autoridade coatora.

Os traços de excepcionalidade, provisoriação e, principalmente, de proporcionalidade devem nortear a fixação da medida cautelar.

O texto constitucional de 1988 trouxe como vetor interpretativo a observância da dignidade da pessoa humana sendo, portanto, este o fundamento da ordem republicana e da democracia em nosso país e que deve nortear o trabalho do legislador ordinário.

Registre-se que a tutela cautelar processual penal objetiva a prevenção de dano ou prejuízo da demora da prestação jurisdicional tendo papel fundamental para o alcance de uma eficácia prática da sentença final, entretanto, observa-se que o uso desmedido deste instituto acaba por gerar segregações preventivas que se revelam como interferências invasivas e desproporcionais na esfera dos direitos fundamentais do acusado.

A legislação processual penal, apesar de sua reforma de 2008, não estabeleceu regras claras quanto ao tempo razoável de duração da prisão cautelar preventiva. Não há no ordenamento pátrio limite legal para esta medida de restrição preventiva da liberdade e, noutro giro, o prazo doutrinário e jurisprudencial anteriormente utilizado de 81 (oitenta e um) dias, como baliza para este encarceramento, que se constituía na soma de prazo para a consecução de todos os atos que compunham o antigo procedimento comum ordinário, não pode ser mais utilizado como parâmetro limitador de tal medida em função das alterações procedimentais geradas por aquela reforma.

O uso banalizado e discricionário da prisão preventiva pode acabar por gerar situações onde o indiciado permaneça exposto a situações abusivas subvertendo os fins que legitimam a utilização do instituto para verdadeiro meio de antecipação executória da sanção penal.

O Código de Processo Penal não pode trazer conceitos vagos ou indeterminados suscetíveis de interpretações unicamente valorativas por parte do magistrado.

A fixação de limites para a segregação cautelar é imperativa para a correta utilização do instrumento.

Destaca-se, por oportuno, que a prisão preventiva não pode se tornar mais gravosa do que aquela a ser recebida pelo acusado em caso de uma sentença condenatória final.

E, ainda, a inexistência de um prazo máximo para a prisão preventiva e a sua não reavaliação vão de encontro com a essência de qualquer medida cautelar que é a sua provisoriadade.

A utilização do critério do não-prazo pelo legislador ordinário, quando da reforma do Código de Processo Penal em 2008, no tocante à fixação de limites para o tempo da prisão cautelar preventiva, pode gerar encarceramentos duradouros demais que se traduzirão em verdadeiras antecipações de cumprimento de pena eventualmente a ser imposta, e por isso, deve ter suas balizas definidas para melhor assegurar o respeito à liberdade do investigado/acusado ou condenado sem trânsito em julgado.

Neste sentido colaciona-se denúncia do Ministro Gilmar Mendes:

*“Os mutirões carcerários coordenados pelo CNJ demonstraram que a falência do sistema prisional não pode ser dissociada das sérias deficiências do sistema de justiça criminal. A par dos inúmeros casos de prisões provisórias com prazo alongado, sem conclusão da instrução e sem sentença de primeiro grau, dois exemplos parecem ilustrar o quadro de abuso eloquente: no Espírito Santo encontrou-se acusado preso provisoriamente há 11 anos; no Ceará, verificou-se um quadro ainda mais grave, uma pessoa presa há mais de 14 anos em caráter provisório”.*

É cediço no direito comparado o estabelecimento, como regra, de prazo para a prisão preventiva por tratar-se de instituto de ingerência do Estado no direito fundamental de ir e vir do réu e, portanto, necessitar de ser cercada de cautela antes de ser decretada, até mesmo porque o cárcere não é solução mágica para todos os problemas da criminalidade. E, ainda, o seu reexame

obrigatório para que haja a avaliação periódica dos fatores que conduziram à sua decretação e a necessidade de sua manutenção.

São vários os países que adotam o estabelecimento de prazo máximo para a prisão preventiva e, também, o exame periódico da manutenção de seus pressupostos, dentre os quais podemos citar a Alemanha, Espanha, Portugal e Chile.

Nesse sentido, a presente proposta, objetiva a atualização da legislação penal processual fixando prazo razoável para a prisão cautelar bem como, seu reexame, de forma a compatibilizar a observância dos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Prazo Razoável do Processo tendo como parâmetro os limites especificados pela Lei nº 12.850, de agosto de 2013, para a duração razoável da instrução criminal e o prazo máximo descrito pelo Código de Processo Penal para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Por fim, importa registrar que o Código de Processo Penal, para além de concretizar a legislação penal, é, sobretudo, instrumento de proteção do indivíduo contra os abusos estatais.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado Vinícius Carvalho  
PRB/SP**